



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.970451/2017-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.984 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nessa são apreciadas todas as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DA PARTE INTERESSADA. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão da parte Interessada na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE NÃO COMPROVADA.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Retenções de imposto de renda não comprovadas não compõem o saldo negativo. A simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova da efetiva retenção em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.984 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.970451/2017-58

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA., em face do acórdão de n.º 106-023.311, proferido pela C. 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/06, o qual será complementado ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o **Despacho Decisório** (DD) de fls. 1.036 a 1.059, com número de rastreamento 128367764, emitido eletronicamente em 01/12/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 40731.64002.230514.1.3.02-5720 (fls. 904 a 1.034), relativo a **Saldo Negativo IRPJ**, do **ano-calendário 2010**, no montante de **R\$ 535.744,69**, do qual foi **deferido R\$ 335.677,44**.

PER/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito:

40731.64002.230514.1.3.02-5720 30499.21017.250614.1.3.02-1019

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Soma parc. créd.
PER/DCOMP	12.642,56	1.266.947,13	876.819,81	426.882,75	2.583.292,25
Confirmadas	0,00	1.210.559,80	876.819,81	292.226,96	2.379.606,57

Na DIPJ, o somatório das parcelas de composição do crédito é R\$ 2.579.673,82; o IRPJ devido, R\$ 2.043.929,13 e o saldo negativo, R\$ 535.744,69.

O enquadramento legal encontra-se especificado à fl. 1.037.

O detalhamento das parcelas confirmadas integralmente, parcialmente ou não confirmadas encontra-se no documento intitulado Despacho Decisório - Análise de Crédito, fls. 1.038 a 1.055.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada (fl. 1.035), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 19), instruída com os documentos de fls. 34 a 1.034, para análise.

Invocando texto da área do Direito e julgados, argumenta, em síntese, que o Despacho Decisório é nulo, por cerceamento do direito de defesa, posto que carece de fundamentação e limitou-se a afirmar que *o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo*.

Quanto ao mérito, pondera que as informações prestadas pelas fontes pagadoras em Declaração de imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) estão sujeitas a erros. Assim, considerando a DIPJ exercício 2011 entregue, junta Razão Contábil e notas fiscais para comprovar que sofreu a retenção declarada.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Conforme Despacho de fl. 1.065, foi juntado a estes autos, por apensação, o processo de n.º 11080.736146/2018-06, que trata de impugnação à exigência de multa isolada por compensação não homologada, relacionada ao crédito ora em apreço.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 19 de agosto de 2022, a DRJ/06 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Interessada **não apresentou argumentos** ou **elementos de prova** para comprovar o pagamento de **imposto no exterior**. Por tal motivo, mantém-se como **não confirmado** o valor de **R\$ 12.642,56** (fl. 1.038), ficando **precluso** o direito de a interessada **contestá-lo** em momento posterior;
- (ii) a Interessada trouxe aos autos as **notas fiscais** e o **demonstrativo** Consulta **Retenções** de IRPJ – ano 2010, também por ela emitido. Ocorre que tais **documentos**, isoladamente apresentados, **são insuficientes** para a comprovação do argumento. Seria **necessário** que a Interessada tivesse juntado também os **extratos bancários** e as **escriturações** detalhadas para a comprovação do efetivo recebimento apenas dos valores líquidos das retenções destacadas;
- (iii) diante da força vinculante do disposto no Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação – **Cosit n.º 2/2018**, tem-se por **confirmadas** as **compensações** relativas aos débitos de **estimativa** apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas;
- (iv) conclui por reconhecer **direito creditório remanescente**, além do já admitido no despacho decisório, referente a saldo negativo IRPJ do ano-calendário 2010, no valor de **R\$ 134.655,79**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 1.085/1.097), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/06 sob a alegação de que:

- (i) a **jurisprudência** administrativa sedimentou orientação no sentido de que o contribuinte deve **comprovar** a **retenção**, ainda que por **outros meios** idôneos, bem como o **cômputo das receitas** correspondentes na base de cálculo do imposto;
- (ii) a fim de **demonstrar** que sofreu as **retenções** de IR no total de **R\$ 535.744,69** (quinhentos e trinta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), devidamente declaradas em sua DIPJ 2011, documento de pleno e fácil acesso pela Receita Federal do Brasil, anexou o **Razão Contábil** e as **notas fiscais**, os quais conjuntamente comprovam a retenção do IR, e demonstram que toda a **apuração** constante da DIPJ foi **devidamente escriturada** em sua contabilidade;
- (iii) **necessidade** de **análise** dos **documentos** apresentados pela Recorrente, o que não ocorreu no momento da análise da Manifestação de Inconformidade, que **comprovam**, de modo irrefutável, a existência de seu **saldo negativo** de IRPJ e conduzirão, indubitavelmente, à homologação integral da DCOMP 30499.21017.250614.1.3.02-1019;
- (iv) a inobservância dos documentos ora apresentados fere frontalmente o **princípio da verdade material**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **09/01/2023** (e-fl. 1.082), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **30/01/2023** (e-fl. 1.984), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Da Alegação de Nulidade por Cerceamento ao Direito de Defesa

A Recorrente alega que a decisão recorrida seria nula, “*na medida em que a decisão não analisa as provas colacionadas, cerceando o seu direito à ampla defesa*” (e-fl. 1.090).

Todavia, nota-se que a referida alegação foi devidamente **analisada e afastada no acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“Quanto às demais diferenças de retenção identificadas no Despacho Decisório (Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, fls. 1.051 a 1.055), para comprovar os valores informados, a interessada trouxe aos autos as notas fiscais de fls. 34 a 830, por ela emitidas, e o demonstrativo Consulta Retenções de IRPJ – ano 2010, fls. 832 a 903, também por ela emitido. Ocorre que tais documentos, isoladamente apresentados, são insuficientes para a comprovação do argumento. Seria necessário que a interessada tivesse juntado também os extratos bancários e as escriturações detalhadas para a comprovação do efetivo recebimento apenas dos valores líquidos das retenções destacadas.

Na ausência dos documentos mencionados anteriormente, inócuos os argumentos da interessada, não sendo possível retificar o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte considerado no DD (R\$ 1.210.559,80, fl. 1.034)”. (e-fl. 1.071, g.n.)

Assim, o **acórdão recorrido examinou toda a matéria** a ele devolvida, tanto que **reconheceu “direito creditório remanescente”** no valor de **R\$ 134.655,79** (cento e trinta e quatro mil, seiscientos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), porém, sob viés diverso daquele pretendido pela Recorrente, fato que não dá ensejo à nulidade por preterição do direito de defesa. A propósito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e perícia é negada porque despicienda. (Processo n.º 10725.721189/2014-60. Acórdão n.º 2003-002.366. Sessão de 23/06/2020. Relator Raimundo Cássio Gonçalves Lima, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006 CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE INOCORRÊNCIA Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES NULIDADE INEXISTÊNCIA A **autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção** PRÊMIOS DE INCENTIVO SEGURADOS EMPREGADOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado AFERIÇÃO INDIRETA POSSIBILIDADE LEGAL Na ausência de apresentação de documentos necessários à apuração do exato montante do tributo, a auditoria fiscal tem a prerrogativa legal de apurar os valores por aferição indireta. Recurso Voluntário Negado. (Processo n.º 12268.000152/200735. Acórdão n.º 2402-003.387. Sessão de 20/02/2013. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:**

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI n.º 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas,** nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI n.º 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÔS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - Cumpre lembrar que **o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador**

não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

A despeito do esforço argumentativo expendido pela ora Recorrente, não se vislumbra no acórdão recorrido a apontada ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ensejar a nulidade da decisão.

Acrescento, ainda, que a Receita Federal tem obrigação de empregar conferência e fiscalização ao crédito tributário e, como bem sabe a Recorrente, o **artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)**⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**.

Assim, contrariamente ao alegado, o acórdão recorrido apresentou todos os esclarecimentos quanto ao motivo da não homologação da compensação pleiteada, de modo que, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções** não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida.

Ademais, o **fato de já ter havido julgamento** da Manifestação de Inconformidade pela C. 7ª Turma da DRJ/06 - para reanálise da liquidez e certeza do crédito, reconhecendo inclusive **“direito creditório remanescente”** -, demonstra, por si só, o **pleno exercício do direito de defesa**, de modo que **não se acolhe a preliminar alegada**.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2010, no valor de **R\$ 535.744,69** (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas**.

O Despacho Decisório (e-fl. 1.036), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 2.583.292,25** (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 2.379.606,57** (dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e seis reais e

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

cinquenta e sete centavos), **glosando** o montante de **R\$ 203.685,68** (duzentos e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	12.642,56	1.266.947,13	876.819,81	426.882,75	0,00	0,00	2.583.292,25
CONFIRMADAS	0,00	1.210.559,80	876.819,81	292.226,96	0,00	0,00	2.379.606,57

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 535.744,69** Valor na DIPJ: R\$ 535.744,69

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 2.579.673,82**

Em 19 de agosto de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 7ª Turma da DRJ/06 (e-fls. 1.068/1.073), **reconhecendo “direito creditório remanescente”** no valor de **R\$ 134.655,79** (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo em vista o Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação – Cosit nº 2/2018.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“A **interessada não apresentou argumentos** ou **elementos de prova** para **comprovar o pagamento de imposto no exterior**. Por tal motivo, **mantém-se como não confirmado** o valor de **R\$ 12.642,56** (fl. 1.038), ficando precluso o direito de a interessada contestá-lo em momento posterior.

(...)

Quanto às **demais diferenças de retenção** identificadas no Despacho Decisório (Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, fls. 1.051 a 1.055), **para comprovar os valores informados**, a **interessada trouxe** aos autos as **notas fiscais** de fls. 34 a 830, por ela emitidas, **e o demonstrativo Consulta Retenções de IRPJ** – ano 2010, fls. 832 a 903, também por ela emitido. Ocorre que **tais documentos, isoladamente apresentados, são insuficientes** para a **comprovação do argumento**. **Seria necessário** que a interessada **tivesse juntado também os extratos bancários** e as **escriturações detalhadas** para a **comprovação do efetivo recebimento** apenas dos **valores líquidos das retenções destacadas**.

Na **ausência dos documentos** mencionados anteriormente, inócuos os argumentos da interessada, **não sendo possível retificar** o montante do **Imposto de Renda Retido na Fonte considerado no DD** (R\$ 1.210.559,80, fl. 1.034).

(...)

No DD, fl. 1.055, constam as **Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores**, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP, que **não foram integralmente confirmadas**, a saber:

(...)

Portanto, diante da força vinculante do disposto no referido **Parecer**, tem-se por **confirmadas as compensações** relativas aos **débitos de estimativa** apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas.

(...)

Assim, **acata-se**, neste voto, como **confirmada, parcela remanescente** de composição do crédito no montante de **R\$ 134.655,79**.” (e-fls. 1.070/1.073, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** (R\$ 69.029,89) no fato de que, a Recorrente **não comprovou o pagamento de imposto pago no exterior** (R\$ 12.642,56) – matéria já preclusa -, e também **não comprovou as demais diferenças de retenções na fonte** (R\$ 56.387,33), nos seguintes termos:

“Quanto às **demais diferenças de retenção** identificadas no Despacho Decisório (Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, fls. 1.051 a 1.055), **para comprovar os valores informados**, a **interessada trouxe** aos autos as **notas fiscais** de fls. 34 a 830, por ela emitidas, e o **demonstrativo Consulta Retenções de IRPJ** – ano 2010, fls. 832 a 903, também por ela emitido. Ocorre que **tais documentos, isoladamente apresentados, são insuficientes** para a **comprovação do argumento**. **Seria necessário** que a interessada **tivesse juntado também os extratos bancários e as escriturações detalhadas** para a **comprovação do efetivo recebimento** apenas dos **valores líquidos das retenções destacadas**.” (e-fl. 1.071, g.n.)

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções na fonte** não confirmadas na decisão recorrida (R\$ 56.387,33), já que as notas fiscais emitidas não são suficientes e, principalmente, a **comprovação do valor líquido recebido**, “*para a comprovação do efetivo recebimento apenas dos valores líquidos das retenções destacadas*”.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 1.085/1.097), a Recorrente alega:

“Reiterando o quanto demonstrado na manifestação de inconformidade, a **RECORRENTE**, a fim de demonstrar que sofreu as retenções de IR no total de R\$ 535.744,69 (quinhentos e trinta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), devidamente declaradas em sua DIPJ 2011, documento de pleno e fácil acesso pela Receita Federal do Brasil, anexou o Razão Contábil e as notas fiscais, os quais conjuntamente comprovam a retenção do IR, e demonstram que toda a apuração constante da DIPJ foi devidamente escriturada em sua contabilidade.” (e-fl. 1.094, grifos no original)

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos para comprovação do valor líquido recebido**, conforme expressamente consignado na decisão recorrida: “**seria necessário que a interessada tivesse juntado também os extratos bancários e as escriturações detalhadas para a comprovação do efetivo recebimento apenas dos valores líquidos das retenções destacadas**”.

Ressai absolutamente claro que a Recorrente **não apresentou quaisquer documentos comprobatórios do seu direito**, não se extraindo de sua argumentação nenhum fato concreto que pudesse infirmar o quanto decidido pela C. 7ª Turma da DRJ/06.

Não é demais destacar que a **Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença dos requisitos de certeza e liquidez** na declaração de compensação em análise. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões da Autoridade Fiscal, limitando-se a reproduzir ip[sis] litteris os argumentos da Manifestação de Inconformidade**, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Assim, se a **Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior**, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar

em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Colaciono abaixo precedentes desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. **Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 18470.722293/2011-70. Acórdão n.º 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Voluntário no qual **não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 13709.001114/2005-64. Acórdão n.º 1002-001.424. Sessão de 08/07/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno⁵:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que **o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica,** naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, **demonstrando o seu desacerto,** do **ponto de vista procedimental** (*error in procedendo*) **ou do** ponto de vista do **próprio julgamento** (*error in judicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)”

Em suma, **é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas** e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A **tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas,** devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão recorrida.

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁶ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 7ª Turma da DRJ/06 no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

IRPF COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. **É possível ao contribuinte a compensação**, na sua Declaração de Ajuste Anual, do imposto sobre rendimentos retido pela fonte pagadora, **desde que devidamente comprovada a retenção efetuada. Não tendo o contribuinte juntado o comprovante, nem comprovado por quaisquer meios a retenção pela Fonte Pagadora, descabe a compensação efetuada**. Recurso negado. (Processo n.º 13634.000011/2007-60. Acórdão n.º 2202-01.040. Sessão de 15/03/2011. Relator João Carlos Cassuli Junior, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. **Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL**. (Processo n.º 10280.902269/2010-67. Acórdão n.º 1302-005.005. Sessão de 11/11/2010. Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão, g.n.)

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁷ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁸.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁷ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁸ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)